

Fls. Nº 065Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 01/2021

Inexigibilidade de Licitação

Assunto: Contratação de Advogado para prestação dos serviços jurídicos de assessoria e consultoria técnica, administrativa, legislativa e jurídicas de matérias tramitadas ou em tramitação, especialmente para elaborar a minuta de emendas de projetos de lei, decretos legislativos e resoluções, pareceres administrativos e jurídicos, participar de audiência pública para tratar das matérias em tramitação na Casa de Leis, para a Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, bem como a atuação judicial e extrajudicial em que figure como parte a Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores/SE

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA, ADMINISTRATIVA, LEGISLATIVA E JURÍDICAS DE MATÉRIAS TRAMITADAS OU EM TRAMITAÇÃO, ESPECIALMENTE PARA ELABORAR A MINUTA DE EMENDAS DE PROJETOS DE LEI, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES, PARECERES ADMINISTRATIVOS E JURÍDICOS, PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA TRATAR DAS MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NA CASA DE LEIS, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, BEM COMO A ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL EM QUE FIGURE COMO PARTE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE. PREVISÃO LEGAL ARTIGO 13, V E 25, II DA LEI 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico em 04.01.2021, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Trata-se de Contratação de Advogado para prestação dos serviços jurídicos de assessoria e consultoria técnica, administrativa, legislativa e jurídicas de matérias tramitadas



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Assessoria Jurídica

ou em tramitação, especialmente para elaborar a minuta de emendas de projetos de lei, decretos legislativos e resoluções, pareceres administrativos e jurídicos, participar de audiência pública para tratar das matérias em tramitação na Casa de Leis, para a Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, bem como a atuação judicial e extrajudicial em que figure como parte a Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores/SE.

Cumpre destacar que, no termos do artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, compete a assessoria jurídica emitir parecer sobre a matéria em questão.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a presente consulta deve ser analisada sob a ótica das normas jurídicas que empenham valor ao Direito Público, sobretudo nos princípios e normas elencadas na Lei das Licitações e Contratos Administrativos, qual seja, lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1983.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

Art. 37 — inciso XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o processo licitatório foi editada no ano de 1993 a Lei Federal 8.666, que traz as disposições gerais a serem seguidas. Nessa lei, encontramos os casos



Fls. Nº 065
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na primeira parte do inciso XXI. São os casos de licitação dispensada (art. 17), dispensa (art. 24) e **inexigibilidade de licitação (art. 25)**.

Como visto, a Constituição Federal acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, observado o princípio da isonomia. Mas o mesmo texto constitucional limita tal presunção, **facultando a contratação direta nos casos de dispensa e inexigibilidade**.

Transcrevendo parcialmente o dispositivo da lei mencionada, Prescreve o referido diploma o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de Competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Esse dispositivo, cuja origem deita raízes no DL 200/67 teve mantida a redação inaugural pelo Dec. Lei 2.300/86, com sua eficácia prática repetida na Lei n.º 8.666/1993.

Os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência. O professor Marçal Justen Filho, classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos: a) inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado e b) casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado (2005, p.(274):

"Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição por que existe um único sujeito para ser contratado" (grifo nosso).

"Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos

[assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

Desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas" (grifo nosso)

O artigo 25, inciso II traz que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização. Esses serviços técnicos são:

Art. 13 — Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I — Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II — Pareceres, perícias, e avaliações em geral;
- III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV — Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V — Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI — Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII — Restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

Além da necessidade do serviço técnico constar no rol do artigo, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço.

Somente se configurará a inexigibilidade se presente esses três requisitos. **A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.**

Para melhor entendimento da questão alguns aspectos do referido inciso II do artigo 25 merecem atenção. Essa hipótese de inexigibilidade se aplica aos casos dos serviços técnicos constantes no artigo 13 que possuam **natureza singular**, além de ser realizado por profissional ou empresa de notória especialização (grifo nosso).

Ou seja, de modo diverso, a inviabilidade da competição ocorrerá na forma como



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

prescreve o artigo 25, inciso II da lei 8.666/93 se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na forma seguinte:

Com referência ao objeto do contrato, deve o mesmo se tratar de serviço técnico, que esteja elencado no rol do artigo 13 da Lei de Licitações, que apresente determinada singularidade e, por fim, que não seja serviço de publicidade ou divulgação.

Já em referência ao contratado, pessoa física ou jurídica, deve o profissional deter habilitação pertinente, possuindo especialização na realização do objeto a ser contratado, devendo tal especialização ser notória, relacionando-se e essa última com a singularidade pretendida pela Administração.

Na lição do Mestre Administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo "... as especificações não podem ultrapassar o necessário para o atendimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade". (...) (citado por Marçal Justen Filho, ob. Cit., p. 147)

Primeiro, temos a exigência da singularidade do objeto. Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. Essa natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Como nos ensina o mestre Marçal Junten Filho (2005, p.283):

A natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.

Serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela Administração é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores:

- Que exija grau determinado de especialização;
- Que tenha a característica de se destoar dos demais Serviços;
- Que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração;



Fls. Nº 065

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

- Que o produto final desempenhado pelo contratado seja heterogêneo, ou seja, de natureza diferenciada.

Outra questão a ser observada é a notória especialização, a qual não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado.

Essa contratação direta far-se-á pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados. Para a execução do serviço de natureza singular, a lei exigiu o requisito de notória especialização, ou seja, há a necessidade dos dois requisitos conjuntamente: a especialização e a notoriedade assim definidos por Marçal Filho (2006, p. 284):

A **especialização** consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-Graduação (...). O que não se dispensa é a evidência objetiva da Especialização e qualificação do escolhido.

A **notoriedade** significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a Qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração (...). Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um Certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

Finalizando, temos como exceção à regra da obrigatoriedade da contratação de serviços mediante processo licitatório os casos de inexigibilidade previstos no artigo 25 da Lei 8.666/93, sobretudo, o caso previsto no inciso II, objeto desta consulta.

Frise-se que os Tribunais de Contas têm entendido que é permitida a contratação para uma demanda específica, que devido a essa singularidade, exige notória especialização do contratado.

Noutra banda, na análise concreta quanto ao pretense contratado, e o objeto que norteia o futuro contrato, tomando pelo Advogado **LUCAS MELO LIMA**, temos que em relação à singularidade dos serviços, como também pela notória especialização, ambas



Fls. Nº 064
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

restam demonstradas através da vasta documentação ora colecionada. Tais atributos afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação do contratado, levando-se em consideração, repita-se o objeto que de forma discricionária pretende o Consulente.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando provada a notória especialização do Advogado **LUCAS MELO LIMA**, assim como a singularidade dos serviços, mediante a escolha, necessidade e discricionariedade do objeto a ser contratado, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato decorrente da inexigibilidade de licitação supramencionada, em face de inviabilidade de competição.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores/SE, 04 de janeiro de 2021.

HÉCLISTOR DOS SANTOS ANDRADE
Advogado – OAB/SE nº 8.379